

## ANEXO II

### DETALHAMENTO DOS MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE REFERENTE A CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES

#### **1 – Omissão no dever de prestar contas**

Caracterizada quando o conveniente não enviar, no prazo estipulado pelos artigos 38 da IN/STN/Nº 01/97 ou 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, a prestação de contas. Nesta situação, o débito original será a totalidade do valor repassado pelo Concedente.

Fundamento legal: inciso I do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, inciso I do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997, ou artigo 1º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996 (ou nº 56/2007, de acordo com o momento de instauração da TCE).

#### **2 – Não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas**

Ocorre quando, ao analisar a prestação de contas, o concedente solicita documentos complementares, necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, mas tal documentação não é fornecida pelo conveniente. Referidos documentos são, de modo geral, aqueles previstos nos artigos 38 da IN/STN/Nº 01/97 ou 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

Fundamento legal: alínea “h” do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

#### **3 – Não execução do objeto / Execução parcial do objeto**

Caracterizadas quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. A não execução e a execução parcial do objeto ficam evidenciadas em vistorias “in loco”. Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao montante repassado pelo concedente. No caso de execução parcial, é necessário que se quantifique o percentual executado e as etapas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado sobre o valor repassado pelo concedente para o cálculo do débito.

Fundamento legal: alínea “a” do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 ou alínea “a” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

#### **4 – Não consecução dos objetivos pactuados / Consecução parcial dos objetivos pactuados**

Ocorrem quando o objetivo do convênio ou instrumento congênere não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São casos em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser considerado o percentual não alcançado dos objetivos pré-estabelecidos.

Fundamento legal: alínea “b” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997 ou alínea “b” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

## **5 – Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos**

Caracterizada pela utilização dos recursos repassados em fins diferentes dos previamente acordados. Nesta situação, o valor original do débito será igual à quantia utilizada em desacordo com o previsto.

Fundamento legal: alínea “b” do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 ou alínea “c” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

## **6 – Impugnação total de despesas / Impugnação parcial de despesas**

Caracterizadas quando, na análise da prestação de contas, o concedente constatar quaisquer irregularidades na execução do objeto pactuado, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito original deverá ser quantificado de acordo com a abrangência das irregularidades constatadas.

Fundamento legal: alínea “c” do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 ou alínea “d” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

## **7 – Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada / Utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada**

Caracterizadas quando, na execução do objeto, a contrapartida do conveniente não é aplicada na proporção pactuada. Há casos em que, devido à não aplicação da contrapartida, o percentual proporcional de participação do concedente se torna maior do que o previsto na avença. Há casos, ainda, em que a não aplicação da contrapartida acarreta a execução a menor do objeto.

Fundamento legal: alínea “d” do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 ou alínea “e” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

## **8 – Não aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos**

Caracterizada quando os recursos recebidos não forem investidos em caderneta de poupança ou em fundo de curto prazo, conforme o previsto no §4º do artigo 116 da Lei 8.666/93. Neste caso, o débito original será baseado em simulações de rendimento do valor repassado, devendo ser considerados, para tal cálculo, os índices vigentes à época em que os recursos deveriam estar aplicados.

Fundamento legal: alínea “f” do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 ou alínea “f” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

## **9 – Não comprovação da utilização no objeto dos recursos resultantes de aplicação financeira/ Não comprovação da devolução dos recursos resultantes de aplicação financeira**

Caracterizadas quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto ou devolvidos ao concedente. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira no objeto é permitida quando houver realinhamento de preços, conforme o previsto no §5º do artigo 20 da IN/STN nº 04/2007.

Fundamento legal: alínea “e” do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

#### **10 – Não devolução de saldo do convênio**

Caracterizada quando, apesar de restar saldo na conta do convênio, não houver a sua devolução ao concedente. Nesta situação, o débito original corresponderá ao saldo remanescente na conta de convênio não devolvido ao concedente.

Fundamento legal: alínea “g” do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

#### **11 – Ocorrência de qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao Erário**

Caracterizado pela ocorrência de irregularidades com prejuízo ao erário não identificadas nos motivos para instauração de tomada de contas especial citados anteriormente.

Fundamento legal: inciso III do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997, do inciso III do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997 ou artigo 1º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996 (ou nº 56/2007, de acordo com o momento de instauração da TCE).